

Este artigo foi elaborado como contribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da 73ª Subseção da OAB - Guarujá/SP, integrando as ações do eixo de Direito a Educação e aos Princípios Constitucionais da Proteção Integral e Prioridade Absoluta.

Apresentação da Autora



GLEICE KELLY MODESTO DOS SANTOS SOLINO, advogada militante nas áreas de, pós graduada em Direito da Diversidade e da Inclusão, Direito da Mulher pela Faculdade Legale e Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Possui formação em Libras. Colaboradora na elaboração do Guia Prático – Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB Guarujá e da Cartilha de Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB São Paulo. Presidente da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB Guarujá (2022/2024 e 2025/2027). Membro da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB São Paulo. Membro da Comissão de Igualdade Racial da OAB São Paulo. Membro do Conselho da Jovem Advocacia da OAB São Paulo para o biênio 2023/2024.

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência, baseando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. A pesquisa tem como base a Constituição Federal (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). O estudo analisa as bases legais e os principais desafios para a efetivação da educação inclusiva, destacando pontos necessários para eliminar barreiras e fortalecer políticas públicas.

Palavras-chave: Educação Inclusiva. Pessoa com Deficiência. Proteção Integral. Prioridade Absoluta.

1 - INTRODUÇÃO

Este estudo revela que para a efetivação da educação inclusiva apenas o acesso à escola não é suficiente, sendo necessário que haja a superação de barreiras atitudinais, pedagógicas e estruturais, cabendo ao Estado promover a participação plena e efetiva de crianças e adolescentes com deficiência nos ambientes escolares. Apesar das legislações que garantem o direito à educação inclusiva, ainda existem desafios significativos que impedem a efetivação deste direito. Entre eles, a ausência de investimento na formação pedagógica dos professores, ausência de políticas públicas e a resistência institucional à transformação de modelos excludentes.

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, contribuindo para o fortalecimento das bases jurídicas e políticas de inclusão.

2 - CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições como as demais pessoas.

A definição descrita na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) foi elaborada a partir do conceito descrito na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando o modelo biopsicossocial, ou seja, a deficiência é considerada a soma dos fatores biológicos, psicológicos e sociais. Deste modo, a deficiência não é considerada uma condição isolada do indivíduo, mas uma relação entre o sujeito e o contexto social em que está inserido.

Assim, a responsabilidade de garantir direitos e remover os obstáculos para garantir condições de igualdade às pessoas com deficiência, cabe ao Estado e a sociedade, reconhecendo-as como sujeito de direitos e respeitando a individualidade de cada um.

3 - DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O direito à educação está assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal (CF/88), um dever do Estado e da família e deve ser promovida com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Quando se trata de pessoas com deficiência, neste caso, crianças e adolescentes, esse direito requer do Estado estratégias que assegurem não só o acesso à educação, mas também a permanência, a participação e a aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

A prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança/adolescente de ter convivência familiar saudável, caracterizando negligência de deveres inerentes ao poder familiar e abuso moral. A legislação brasileira, pautada no princípio da igualdade entre homens e mulheres e na igualdade de direitos e deveres na família, atribui a ambos os pais os encargos decorrentes da criação e educação dos filhos. A guarda compartilhada, inclusive, é preferencial, mesmo em situações de beligerância entre os genitores, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar. Mesmo na guarda unilateral, é indispensável o estabelecimento de períodos de convivência para atender ao melhor interesse da prole.

Quando há indício de alienação parental, o juiz pode determinar perícia psicossocial ou biopsicossocial, que deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, com base em ampla avaliação. O laudo pericial deve ser apresentado em até 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial.

A lei também prevê medidas judiciais aplicáveis ao alienador, que podem ser cumulativas ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, como: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão; e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A oitiva ou depoimento de crianças e adolescentes são realizados obrigatoriamente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

3 DESVIRTUAÇÃO DA LEI E SEUS DESAFIOS

A pesar de seu caráter protetivo, a Lei de Alienação Parental se tornou alvo de uma campanha de desqualificação em 2017. Foram criados coletivos de mães declaradas como alienadoras pela justiça, muitas vezes por terem feito falsas denúncias de abuso sexual, o que resultou na transferência da guarda dos filhos aos pais.

Os movimentos difamatórios seguiram, e órgãos importantes como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicaram o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero 2021, que reconhece que a alegação de alienação parental tem sido utilizada por homens, autores de violência contra mulheres, para enfraquecer as denúncias contra eles. Além disso, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) manifestaram-se pela revogação da lei e pela proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como Síndrome de Alienação Parental. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, classificando a alienação parental como ilícito civil, recomendou aos profissionais que não fundamentem suas análises e conclusões com base nesse conceito.

Essas críticas e aversão à lei decorrem, em grande parte, da má-fé com que é aplicada em alguns casos, onde a lei é utilizada para fins que não são a proteção da criança, mas sim para prejudicar um dos genitores, especialmente em disputas de guarda. Alega-se que a lei pode ser usada contra mulheres que denunciam violência doméstica ou abuso sexual, na tentativa de desacreditar as suas acusações. A falta de um consenso científico sobre a "síndrome" também contribui para essa desconfiança.

Outros problemas e desafios enfrentados na aplicação da lei incluem:

- Indução de relatos: A criança pode ser facilmente influenciada, o que pode levar a relatos imprecisos ou induzidos durante a escuta especializada;
- Falta de capacitação dos profissionais: A ausência de treinamento adequado para os profissionais que realizam a escuta especializada pode comprometer a qualidade e a imparcialidade do depoimento;
- Dificuldade em distinguir a alienação parental de outras situações: A escuta especializada por si só não é suficiente, sendo necessário um olhar mais amplo e a avaliação de outras evidências;
- Impacto na saúde emocional da criança: A experiência de ser entrevistada em processos judiciais pode ser traumática para a criança, especialmente se a entrevista for conduzida de forma inadequada;

4 A IMPORTÂNCIA DA LEI E SEU APERFEIÇOAMENTO

Apesar das críticas, a Lei de Alienação Parental, quando aplicada corretamente, é um instrumento essencial para proteger o bem-estar da criança em casos de conflito familiar, garantindo que ela tenha contato com ambos os pais ou que a relação com o genitor alienado seja preservada. A lei estabelece que a alienação parental é uma forma de violência psicológica contra a criança, que pode causar sérios danos emocionais e psicológicos. Ela também contribui para desmistificar o conceito de alienação parental e auxilia a Justiça a identificar e combater esse problema que afeta muitas famílias.

Graças à atuação de instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a tentativa de revogação da lei resultou em seu aperfeiçoamento pela Lei nº 14.340/2022. Essa reforma buscou assegurar as convivências assistidas nas dependências do Poder Judiciário durante a tramitação do processo e, na ausência ou insuficiência de equipe técnica, o juiz pode nomear perito com qualificação e experiência. A escuta dos filhos deve ser levada a efeito por meio de depoimento especial, sob pena de nulidade do processo.

A escuta especializada, embora importante para a proteção da criança e a colheita de seu depoimento, pode gerar problemas, como a possibilidade de indução de relatos e a necessidade de treinamento específico dos profissionais. É crucial que o profissional que conduz o depoimento seja capacitado e que se siga um protocolo claro para evitar prejuízos à criança.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Alienação Parental no Brasil, embora essencial para a proteção do direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, enfrenta o desafio de ser desvirtuada por genitores que a utilizam como ferramenta de vingança, em vez de um instrumento de proteção à prole. A controvérsia em torno do conceito da "síndrome", as dificuldades de comprovação e a subjetividade das avaliações periciais contribuem para a complexidade da sua aplicação.

No entanto, a revogação da lei não faria desaparecer a alienação parental. Mesmo sem a lei, a alienação parental continuaria a ser penalizada, pois afronta o direito constitucional de crianças e adolescentes à especial proteção do Estado. É fundamental que a Justiça e os profissionais envolvidos com crianças e adolescentes sejam capacitados para identificar e lidar com casos de alienação parental de forma adequada, garantindo o melhor interesse da criança e evitando que a lei seja utilizada indevidamente para prejudicar um dos pais ou acobertar casos de violência doméstica ou abuso sexual.

A criação e a observância de protocolos de escuta especializada são cruciais para a proteção dos direitos da criança.

Em suma, a Lei de Alienação Parental é um tema complexo que exige uma reflexão aprofundada. O foco deve ser na sua aplicação correta e na capacitação dos envolvidos, para que este importante instrumento legal cumpra seu propósito original: proteger as crianças e garantir sua convivência familiar saudável, afastando-se da lamentável percepção de que é meramente uma ferramenta de vingança entre genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [282] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [226] Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [237] Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [302] Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [275] Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [22] Lei nº 14.340, de 25 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar disposições referentes à alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). [269] Recomendação nº 3/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). [270] Recomendação nº 6/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). [271] Nota Técnica nº 4/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. [217] Alienação parental e o princípio do melhor interesse. IBDFAM. Publicado em: 13 fev. 2023. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). [21] Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 maio 2025.